GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE

Ofº nº 2056/SEAPI – 14 março 2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo nº 1832	14-03-2012

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1791/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 2714 de 14 de março do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

MO

Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.), 1249-068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 05 00/06 **FAX** + 351 21 392 05 15 **EMAIL** seapi@maap.gov.pt **www.portugal.gov.pt**

Oficio N.: 2714
Data: 14-03-2012

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 1832
Data: 14-03-2012

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA SAÚDE

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência
Ofº n.º 632/SEAPI	26.01.2012	Entrada – 1489 Processo – 10/2012

ASSUNTO: **Pergunta n.º 1791/XII/1.ª, dos Deputados José Ribeiro e Castro, Abel Baptista, Adolfo Mesquita Nunes, Artur Rêgo, Inês Teotónio Pereira, Isabel Galriça Neto, João Pinho de Almeida, João Rebelo, João Serpa Oliva, João Paulo Viegas, José Manuel Rodrigues, Margarida Neto, Rául de Almeida, Teresa Anjinho, Vera Rodrigues e Hélder Amaral (CDS-PP) – "Dados sobre o aborto. Informações complementares. (D) Objetores de consciência".**

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, informa-se o seguinte:

Em resposta à pergunta n.º 1456/XI/2ª, de 22 de Dezembro de 2010 (CDS/PP), a DGS informou que a Lei n.º 3/84, de 24 de Março, já assegurava aos médicos e demais profissionais de saúde a faculdade de se declararem objetores de consciência, relativamente à prática de determinados atos médicos, nomeadamente a interrupção da gravidez e a procriação medicamente assistida.

A referida manifestação de vontade, é, por força do art.º 6º da Lei nº 16/2007, de 17 de Abril, necessariamente escrita em documento assinado pelo objetor. O que se impõe assegurar e garantir é o escrupuloso cumprimento da lei, nas situações determinadas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 12.º da Portaria 741-A/2007, de 21 de Junho. Por seu turno, a Portaria 741-A/2007, de 21 de Junho, contempla no artigo 12.º os procedimentos administrativos a que esta declaração de vontade está sujeita:

1- A objecção de consciência prevista no artigo 6.º da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, é manifestada em documento assinado pelo objector, cujo modelo indicativo consta do anexo III a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2- O documento referido no número anterior deve:

a) Ser apresentado, conforme os casos, ao diretor clínico, ao diretor de enfermagem ou ao responsável clínico do estabelecimento de saúde oficial, hospitalar ou de cuidados de saúde primários, ou oficialmente reconhecido, conforme o caso, onde o objector preste serviço;

Gabinete do Ministro da Saúde
Av. João Crisóstomo, 9 - 6º, 1049-062 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 330 50 00 FAX + 351 21 330 51 61 EMAIL gms@ms.gov.pt www.portugal.gov.pt

b) *Conter a indicação das alíneas do n.º 1 do artigo 142.o do Código Penal a que concretamente se refere a objecção.(...)".*

3- *Os profissionais de saúde objectores de consciência devem assegurar o encaminhamento das mulheres grávidas que solicitem a interrupção da gravidez para os serviços competentes, dentro dos prazos legais.*

4- *Os estabelecimentos de saúde oficiais em que a existência de objectores de consciência impossibilite a realização da interrupção da gravidez nos termos e prazos legais devem garantir a sua realização, adoptando, sob coordenação da administração regional de saúde territorialmente competente, as adequadas formas de colaboração com outros estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos e assumindo os encargos daí resultantes.(...)"*

1. Não há registo nacional estatístico desta situação, não se tendo criado qualquer base de dados para o efeito, nem se prevendo instituir tal procedimento.

2. Aquando da aprovação da lei, não existia quadro legal regulamentador das situações de objeção de consciência, quer para efeitos de interrupção voluntária da gravidez como para outros casos. Face a tal omissão, ficou apenas consagrada a entrega das declarações de objeção de consciência nos estabelecimentos de saúde dos profissionais, de modo a que fosse possível a referenciação das mulheres em tempo útil. A preocupação do legislador centrou-se em assegurar o acesso das mulheres aos direitos que lhe eram conferidos pela lei, concretamente os decorrentes dos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 12.º da Portaria 741-A/2007, de 21 de Junho.

4. A análise histórica é sempre uma mais valia para uma melhor intervenção no presente e para uma adequada previsão do futuro. Contudo, não é, de momento, possível proceder ao estudo da evolução mais extensa da objeção de consciência dos profissionais de saúde ao longo da última década, uma vez que os esforços do Ministério da Saúde em matéria de interrupção da gravidez estão a ser priorizados para a melhoria da saúde dos cidadãos, na perspetiva do acompanhamento das grávidas.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete,

(Luís Vitório)

MS*

Gabinete do Ministro da Saúde
Av. João Crisóstomo, 9 - 6º, 1049-062 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 330 50 00 FAX + 351 21 330 51 61 EMAIL gms@ms.gov.pt www.portugal.gov.pt